

- 4) O conceito de «circunstâncias imprevisíveis» na aceção da Diretiva 2014/24 abrange apenas circunstâncias ocorridas após a adjudicação do contrato (conforme previsto na disposição nacional do § 2, n.º 27, das *Dopalnitelni razporedbi na Zakona za obshtestvenite porachki* [Disposições adicionais à Lei dos Contratos Públicos]) e que não poderiam ter sido previstas mesmo que a adjudicação inicial tivesse sido preparada de forma razoavelmente diligente, que não são imputáveis a atos ou omissões das partes, mas que tornam impossível a execução nas condições acordadas? Ou a diretiva não exige que essas circunstâncias tenham ocorrido após a adjudicação do contrato?
- 5) Constituem condições climatéricas habituais que não são «circunstâncias imprevisíveis» na aceção do considerando [109] da Diretiva 2014/24, bem como a proibição legal de execução de obras durante um determinado período, publicada previamente à adjudicação do contrato, justificações objetivas para a não execução do contrato dentro do prazo previsto? Neste contexto, um participante (com a diligência necessária e de boa-fé) é obrigado, para efeitos de cálculo do prazo estimado, a contar com os riscos habituais relevantes para a execução do contrato dentro do prazo previsto?
- 6) O artigo 72.º, n.º 1, alínea e), em conjugação com o n.º 4, alíneas a) e b), da Diretiva 2014/24, admite uma regulamentação nacional ou uma prática de interpretação e de aplicação dessa regulamentação nos termos das quais se pode concluir pela existência de uma modificação ilegal de um contrato público num caso como o do processo principal, no qual o prazo de execução do contrato, dentro de certos limites temporais, constitui uma condição para a participação no processo de adjudicação (e o participante é excluído em caso de incumprimento destes limites); o contrato não foi executado dentro do prazo previsto devido a condições climatéricas habituais e a uma proibição legal de atividades abrangidas pelo objeto e pelo prazo do contrato, publicada previamente à adjudicação do contrato e que não constituem circunstâncias imprevisíveis; a execução dos trabalhos foi aceite sem objeções quanto ao prazo e não foi aplicada nenhuma cláusula penal por atraso no cumprimento, de modo que, em última análise, houve uma modificação substancial nos documentos do contrato que determinou o contexto concorrencial e alterou o equilíbrio económico do contrato a favor da adjudicatária?

(¹) Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO 2014, L 94, p. 65).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 6 de julho de 2022 —
Caixabank SA e o./ADICAE e o.**

(Processo C-450/22)

(2022/C 408/42)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Supremo

Partes no processo principal

Recorrentes: Caixabank SA, Caixa Ontinyent SA, Banco Santander SA, sucesor procesal de Banco Popular Español SA y Banco Pastor SA, Targobank, SA, Credifimo SAU, Caja Rural de Teruel SCC, Caja Rural de Navarra SCC, Cajasiete Caja Rural SCC, Liberbank SA, Banco Castilla La Mancha SA, Bankia SA, sucesora procesal de Banco Mare Nostrum SA, Unicaja Banco, SA, Caja Rural de Asturias SA, Caja de Arquitectos SCC (Arquia Bank SA), Nueva Caja Rural de Aragón SC, Caja Rural de Granada SCC SA, Caja Rural del Sur SCC, Caja Rural de Jaén, Barcelona y Madrid SCC, Caja Rural de Albacete, Ciudad Real y Cuenca SCC (Globalcaja), Caja Laboral Popular SCC (Kutxa), Caja Rural Central SCC, Caja Rural de Extremadura SCC, Caja rural de Zamora SCC, Banco Sabadell SA, Banca March SA, Ibercaja, Banca Pueyo SA

Recorridos: ADICAE, M.A.G.G., M.R.E.M., A.B.C., Óptica Claravisión SL, A.T.M., F.A.C., A.P.O., P.S.C., J.V.M.B., heredero de C.M.R.

Questões prejudiciais

- 1) A apreciação abstrata, para efeitos da fiscalização da transparência no contexto de uma ação coletiva, de cláusulas utilizadas por mais de uma centena de instituições financeiras, em milhões de contratos bancários, sem ter em conta o nível de informação pré-contratual prestado sobre as implicações jurídicas e económicas da cláusula nem as restantes circunstâncias que se verificam em cada caso, no momento da celebração do contrato, está abrangida pelo artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE⁽¹⁾, quando remete para as circunstâncias que rodearam a celebração do contrato, e pelo artigo 7.º, n.º 3, da mesma diretiva, quando se refere a cláusulas semelhantes?
- 2) A possibilidade de ser efetuada uma fiscalização abstrata da transparência na perspetiva do consumidor médio é compatível com os artigos 4.º, n.º 2, e 7.º, n.º 3, da Diretiva 93/13/CEE, quando várias das propostas de contratos se destinam a diferentes grupos específicos de consumidores ou quando são múltiplas as instituições proponentes com âmbitos de negócio económica e geograficamente muito diferentes, durante um longo período de tempo em que o conhecimento público dessas cláusulas foi evoluindo?

⁽¹⁾ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores — JO 1993, L 95, p. 29

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Spetsialisiran nakazatelen sad (Bulgária) em
13 de julho de 2022 — processo penal contra VB**

(Processo C-468/22)

(2022/C 408/43)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Spetsialisiran nakazatelen sad

Parte no processo principal

VB

Questão prejudicial

É compatível com o artigo 9.º da Diretiva 2016/343⁽¹⁾ e com o princípio da efetividade uma disposição nacional, como o artigo 423.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, que obriga a pessoa que apresentou um pedido de novo julgamento porque estava ausente e não se verificava nenhuma das situações previstas no artigo 8.º, n.º 2, da [diretiva], a comparecer pessoalmente no órgão jurisdicional, para que esse pedido seja apreciado quanto ao mérito?

⁽¹⁾ Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1).

**Recurso interposto em 10 de agosto de 2022 por Roberto Aquino do Acórdão proferido pelo
Tribunal Geral (Primeira Secção) em 1 de junho de 2022 no processo T-253/21, Aquino/Parlamento**

(Processo C-534/22 P)

(2022/C 408/44)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Roberto Aquino (representantes: L. Levi, S. Rodrigues, advogados)